

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ameaça

Art. 147 -

.....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes definidos neste artigo, somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criar a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O aludido crime, que tem por escopo a tutela da liberdade pessoal, consubstancia-se no ato de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave e, como punição, a lei determina a sanção de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ocorre que, como é cediço, a ameaça é ato rotineiramente levado a efeito no seio familiar, tendo como vítimas, preponderantemente, as mulheres, sendo que, nos últimos anos, foi possível verificar o aumento exponencial da sua ocorrência.

Observa-se, na prática, que o mencionado crime, além de se tratar de ato nefasto e odioso, acaba sendo a porta de entrada para outros delitos ainda mais graves, como é o caso, por exemplo, das lesões corporais e do feminicídio.

Mostra-se imperioso, portanto, o reconhecimento da maior gravidade do crime em tela, quando cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que justifica, por conseguinte, a previsão de balizas penais superiores àquelas atualmente previstas para a forma delitiva simples. Logo, diante da situação de completa vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, é imprescindível a elevação das penas atualmente existentes para que sejam fixadas no importe de seis meses a dois anos, além de multa.

A proposta ora realizada é indispensável para que a prática delitiva seja desestimulada, para que o eventual infrator seja punido de forma condizente com o mal que realizou, bem como para que não tenhamos que nos deparar com a inevitável escalada criminosa.



Ante o exposto, considerando que o presente expediente traduz necessário aprimoramento da Lei Penal, rogo aos nobres Pares que se comprometam com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 2021.

Deputado Federal **LUIZ LIMA**

2021_6744

